

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000433202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0018149-60.2007.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes JEAN MATIAS DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSEFA SANDRA SERAFIM VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JSL S/A.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Seção de Direito Privado

2

APELAÇÃO Nº 0018149-60.2007.8.26.0564 VOTO 18692

APELANTE: JEAN MATHIAS DA SILVA JUNIOR e JOSEFA SANDRA SERAFIM

APELADO: TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA. (JSL S.A.)

INTERESSADO: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DRA. JULIANA PIRES ZANATTA CHERUBIM

(cra)

EMENTA

REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE VEÍCULO – ATROPELAMENTO – CAMINHÃO – CILCISTA – FRAGILIDADE PROBATÓRIA – ANÁLISE FÁTICA

- 1 Se dois pneus de caminhão, cujo tamanho somado resultaria em cerca de 60 centímetros, tivessem atingido de fato o ciclista em questão, não haveria apenas laceração de seu pulmão e coração, encontrando-se o resto de seu corpo intacto. Mais do que isso, grande parte do seu corpo teria sido igualmente esmagada, e não foi o que se verificou no caso em estudo, havendo inclusive a possibilidade de UM OUTRO veículo, de menor porte, ter atropelado o ciclista;
- 2 Somados os depoimentos colhidos em juízo e os documentos constantes dos autos, não é possível atribuir ao condutor do caminhão a responsabilidade pelo evento danoso, observando-se que inclusive o inquérito policial instaurado contra ele foi arquivado por "ausência de elementos que indicassem que o averiguado tenha dado causa ao acidente de trânsito que levou a vítima a óbito". No mesmo sentido foi a cota do I. Representante do Ministério Público, que ressaltou a fragilidade do conjunto probatório. Única testemunha presente que afirmou estar "cochilando" no momento dos fatos. Inviabilidade de condenação sem provas.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 539/542, cujo relatório se adota, que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00.

Entendeu, o magistrado *a quo*, que inexistem provas suficientes do fato lesivo praticado pelo condutor do veículo e consequente nexo de causalidade entre a conduta do motorista e a morte do condutor da bicicleta. Disse que o inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade criminal do condutor do caminhão foi arquivado por falta de provas acerca da autoria delitiva do investigado. Ressaltou que as testemunhas ouvidas em juízo



PODER JUDICIÁRIO 3 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0018149-60.2007.8.26.0564 VOTO 18692

não presenciaram o acidente, constatando a perícia a ausência de vestígios dos fatos na carreta do caminhão.

Irresignado, apelou o autor.

Aduziu, em suma, que a sentença proferida está em desacordo com as provas dos autos, pois o magistrado deixou de observar o depoimento das testemunhas e a dinâmica dos fatos, restando evidente que o ciclista foi atropelado pelo caminhão. Disse que o laudo pericial realizado no corpo da vítima também evidencia o atropelamento por veículo de grande porte, havendo esmagamento de órgãos, devendo ser afastada a tese de que o ciclista primeiro caiu e somente em razão de ter caído é que foi atingido pelo caminhão. Argumentou, assim, pela reforma da r. decisão, dando-se provimento ao recurso interposto.

Processado o apelo sem o recolhimento do preparo respectivo, diante da concessão da gratuidade, restou ele respondido, sendo os autos posteriormente remetidos a este Tribunal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, o I. Representante do Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fls. 583).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação por meio da qual pretendem os autores verem a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. O pleito foi integralmente rejeitado pelo magistrado *a quo*, insurgindo-se os demandantes contra tal decisão por meio deste recurso de apelação.

Pelo que consta dos autos o pai e marido dos autores, sr. Jean, trafegava pela Av. Robert Kennedy, altura do número 1306, na cidade de São Bernardo do Campo no meio das faixas para veículos quando alegadamente foi atingido por caminhão de propriedade da empresa ré, tendo caído da bicicleta e sido atropelado, fato que causou seu óbito. O motorista do caminhão nega tenha atropelado o ciclista, sustentando que ele caiu no meio dos veículos e acabou sendo atingido pela roda traseira do caminhão. Seus herdeiros, contudo, autores da ação, afirmam que a razão da queda foi o atropelamento pelo caminhão. Esta a controvérsia exposta nos autos.



PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0018149-60.2007.8.26.0564 VOTO 18692

A morte é inconteste, assim como a presença do caminhão da ré no local dos fatos, seja na qualidade de causador do acidente, seja na qualidade de prestador de socorro. Resta apurar se o atropelamento se deu EM RAZÃO da queda ou se ele foi A RAZÃO da queda. Para tanto, imprescindível a oitiva das testemunhas ouvidas em juízo, comparando seus depoimentos com a documentação constante dos autos, mormente laudo pericial e inquérito policial. Pois bem.

Ouvido em juízo o <u>motorista do caminhão</u>, sr. Osvaldo (fls. 589/590). Ele NEGA ter atropelado a vítima, afirmando ter visto o ciclista caído na via pelo retrovisor, quando então parou o veículo e desceu para prestar socorro. Ressaltou que estava andando com velocidade equivalente a 38km/h ou 40km/h e que trafegava na faixa do meio, observando-se que eram três vias.

Também ouvido na mesma oportunidade o <u>"copiloto" do motorista do caminhão</u>, sr. Paulo, funcionário da mesma empresa e que estava pegando carona no final do expediente (fls. 589/590). Apesar de estar no banco da frente, ao lado do motorista, afirma que no momento dos fatos estava "cochilando", razão pela qual não viu nada, de modo que não lembra exatamente o que aconteceu. Afirmou que com a paralisação do veículo acordou, descendo do caminhão junto com o motorista para ver o que havia acontecido, oportunidade na qual não sabe dizer se o motorista disse "acho que atropelei alguém" ou se não sabia o que havia acontecido ou ainda se ele, diante do susto e da situação, se perguntou se ele havia atropelado o ciclista.

As demais testemunhas ouvidas, dentre policiais que atenderam a ocorrência, que lavraram o boletim e que participaram da perícia, não presenciaram os fatos, descrevendo apenas alguns eventos dos quais se lembraram, todos observando o considerável lapso temporal entre a oitiva e o evento (cerca de 10 anos) e o fato de que atendem várias ocorrências ao dia, não sendo viável lembrar-se de cada uma de forma específica e detalhada.

A perícia policial NÃO encontrou sinais ou vestígios de envolvimento do caminhão com o acidente (fls. 33 verso). O laudo de exame de corpo de delito necroscópico (fls. 39), contudo, apontou:

"iniciando o exame interno pelo segmento cefálico, rebatido couro cabeludo e aberta a cavidade craniana, observamos fratura dos ossos do crânio com destruição do cérebro e hemorragia difusa. Abertas as demais cavidades pelos métodos convencionais



PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0018149-60.2007.8.26.0564 VOTO 18692

observamos afundamento do tórax com fratura de ambas as clavículas. Hemotórax de aproximadamente 1,0 litro. Laceração em ambos os pulmões e coração".

Evidencia-se, da leitura de tal laudo — independentemente de ter havido ou não culpa do condutor do caminhão — que algum veículo atropelou a vítima, pois apenas com a queda da bicicleta haveria apenas lesão no crânio. Mas como bem observou o perito, houve laceração dos pulmões e coração. Portanto as lesões constatadas foram no crânio (provavelmente decorrente da queda) e na parte do tórax apenas.

O tamanho médio dos pulmões humanos em um adulto é de 25 centímetros (http://www.infoescola.com/anatomia-humana/pulmoes/, acesso em 05.05.2017. 11h45min), de modo que uma roda de veículo seria capaz de causar os traumas descritos. Entretanto, de atenta análise das fotografias do caminhão nota-se que se trata de veículo de eixo simples com rodagem dupla, ou seja, SÃO DUAS rodas traseiras de cada lado, uma imediatamente ao lado da outra. O tipo de pneu utilizado neste modelo de caminhão é o 275/80, sendo que o número 275 indica os milímetros do pneu, o que resulta em 27,5 centímetros (https://www.google.com.br/search?g=caminh%C3%A3o+volkswagen+18310+ ano+2003&safe=active&source=lnms&sa=X&ved=0ahUKEwjy6tjbitnTAhXJqZAKHUKnCxQQ AUIBSqA&biw=875&bih=418&dpr=1.56#safe=active&q=PNEUS+275/80+quanto+mede http://www.guiadotrc.com.br/lei/pneuogueestaescrito.asp, acesso em 05.05.2017. 12h43min). Logo, dois pneus, um imediatamente ao lado do outro, resultaria em um espaço de cerca de 60 centímetros.

Ora, se dois pneus, cujo tamanho somado resultaria em cerca de 60 centímetros, tivessem atingido de fato o ciclista em questão, não haveria apenas laceração de seu pulmão e coração, encontrando-se o resto de seu corpo intacto. Mais do que isso, grande parte do seu corpo teria sido igualmente esmagada, e não foi o que se verificou no caso em estudo, havendo inclusive a possibilidade de UM OUTRO veículo, de menor porte, ter atropelado o ciclista.

O fato é que, somados os depoimentos colhidos em juízo e os documentos constantes dos autos, não é possível atribuir ao condutor do caminhão a responsabilidade pelo evento danoso, observando-se que inclusive o inquérito policial instaurado contra ele foi arquivado por "ausência de elementos que indicassem que o averiguado Osvaldo tenha dado causa ao acidente de trânsito que levou a vítima a óbito" (fls. 532/533). No mesmo sentido foi a cota do I. Representante do Ministério Público, que ressaltou a fragilidade do conjunto probatório (fls. 537).



PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0018149-60.2007.8.26.0564 VOTO 18692

Assim, tenho que o magistrado *a quo* solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a lide exposta em Juízo dando à causa a solução justa e adequada, conforme amplo precedente jurisprudencial e doutrinário, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do recorrente, verificando-se que nas razões recursais não há nenhum elemento novo, mas tão-somente a reiteração de questões já enfrentadas pela decisão de primeiro grau.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Destarte, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Em decorrência da fase recursal, ficam majorados os honorários advocatícios de sucumbência para quantia equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Maria Lúcia Pizzotti *Relatora*